



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.002715/2003-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.151 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CÉSAR CURSO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório Executivo Derat/Rjo nº 449.055 (fl.11), de 7/8/03, que formalizou a sua exclusão do Simples Federal a partir de 1/1/02.

Segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, exerceria atividade vedada, nos termos do art.9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 (“*Manutenção do físico corporal*”).

A Quarta Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ) indeferiu a manifestação de inconformidade, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.85/92):

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA ATIVIDADES VEDADAS.

A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical produz seus efeitos em relação aos membros da entidade sobre as atividades de cursos livres inseridas nos atos constitutivos do próprio sindicato.

Se a empresa possui em seu contrato social atividades vedadas pela legislação ou sem vínculo com a entidade de classe, apenas a comprovação efetiva de que apenas exerce atividades permitidas teria o condão de afastar a sua exclusão da sistemática do Simples.

Devidamente cientificado em 1/12/08 (fl.92v), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 15/12/08 (fls.94/99), em que sustenta:

- a opção pelo Simples estaria resguardada, a partir de janeiro de 2003, for decisão judicial já transitada em julgado, tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF – 2ª Região) estendido os efeitos da sentença aos que se filiaram após o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro (Sindelivre);
- o ato de exclusão estaria baseado em contrato social antigo, sendo que foram acostadas à manifestação de inconformidade notas fiscais sequenciais, que comprovariam o exercício de atividades que lhe permitiriam optar pelo Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Consta do autos declaração do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro (Sindilivre), de 9/9/03, que informa que o contribuinte ora Recorrente é seu filiado desde **10/3/94** (fl.10).

Conforme cópia de sentença judicial proferida em **5/7/99** no Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 (fls.12/18), impetrado pelo Sindilivre, a Exma. Juíza Federal em exercício na 13ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ) julgou parcialmente procedente o pedido para “*CONCEDER A SEGURANÇA e declarar o direito líquido e certo do impetrante de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, atendidos os demais requisitos previstos no art.2º da Lei nº 9.317/96*”.

Posteriormente, após Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte, a mesma magistrada recebeu-os para esclarecer “...*que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, o que integrará a fundamentação e dispositivo da sentença embargada, sem, entretanto, alterá-la.*” (fls.21/22).

À fl.60 consta cópia da ementa do julgamento de Agravo interposto pelo Sindilivre, abaixo reproduzida, provido em **23/5/06** pela Quarta Turma Especializada do TRF - 2ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA – EXTENSÃO – ASSOCIAÇÕES FILIADAS AO SINDICATO. O entendimento do julgado é de que o Sindicato impetrante, ora agravante, tem direito líquido e certo ao postulado, uma vez que a natureza da ação no mandado de segurança coletivo aplica-se a todos os associados da entidade, mesmo os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação.

À fl.80 há informação de que, em **30/8/07**, a Juíza Federal da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro (RJ) acolheu o pedido de reconsideração da Fazenda Nacional para suspender decisão anterior até o trânsito em julgado de embargos de declaração interpostos por aquela parte.

Como relatado, o Recorrente sustenta que a sentença foi mantida pela Terceira Turma do TRF - 2ª Região, com transcrição, inclusive, do teor do acórdão. Notícia que houve o trânsito em julgado, porém não anexa a respectiva certidão.

Da análise dos autos, não há como firmar juízo de certeza acerca da definitividade da mencionada decisão judicial, tampouco dos seus limites, razão pela qual, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário federal, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) **intime** o contribuinte a apresentar a petição inicial do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindilivre/RJ, bem como os acórdãos proferidos pelo TRF – 2ª Região em sede de apelação, embargos e agravo; além de certidão judicial que ateste o suposto trânsito em julgado, cujas cópias devem ser acostadas aos autos;

Processo nº 13709.002715/2003-22
Resolução nº **1103-000.151**

S1-C1T3
Fl. 144

- b) **intime** o contribuinte a apresentar os talonários de notas fiscais relativas aos anos-calendário 2002 e 2003, devendo **verificar** se efetivamente exerceu a atividade de manutenção de físico corporal (atividade vedada segundo o Ato Declaratório de exclusão do Simples);
- c) **elabore** relatório circunstanciado sobre a diligência realizada;
- d) **cientifique** o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação limitada às considerações constantes do respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- e) findo o prazo acima, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro